



Diário oficial do MUNICÍPIO

ANO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

Manifestação ao Recurso Administrativo - Concorrência Nº 001-2023

Resposta da Prefeitura de Marçionílio Souza ao recurso apresentado pela Construtora Arkhon Ltda, referente à Concorrência Nº 001-2023 para pavimentação em paralelepípedos. A construtora foi inabilitada por não apresentar comprovante de pagamento da garantia de proposta, item essencial conforme o edital. A manifestação destaca a importância da adesão estrita às regras do edital, enfatizando os princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e conclui negando provimento ao recurso.



Leia o QRCode para acessar a publicação no formato eletrônico

O título e descrição deste documento foram gerados automaticamente utilizando tecnologias de IA (Inteligência Artificial) a partir do conteúdo dos arquivos originalmente fornecidos.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.



Gerado automaticamente
através de www.publisol.com.br

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marçionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARÇIONÍLIO SOUZA



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 - MARÇIONÍLIO SOUZA - BA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marçionílio Souza - Ba, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

EMPRESA RECORRENTE: CONSTRUTORA ARKHON LTDA

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUBE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos: “A empresa CONSTRUTORA ARKHON LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.051.204/0001-90, foi inabilitada por não apresentar comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital”;

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa, resumidamente, aduz que: “...seja revista e REVOGADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública,



em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, tendo em vista que impede a averiguação por parte da comissão de licitação, no momento em que não faz juntar dentro do envelope comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital.



Deixar a Recorrente apresentar o documento posteriormente seria viola o item 5.11 do edital, como também o item 5.5. A GARANTIA DE PROPOSTA, deverá ser entregue **dentro do Envelope 01** - Documentos de Habilitação, deverá ser comprovada a prestação de Garantia de Proposta, correspondendo a 1% (um por cento) do valor estimado para os investimentos.

Se aceitasse posteriormente, a Administração estaria a privilegiar empresa que descumpriu as regras do edital, o que violaria um dos princípios que regem as contratações públicas, qual seja, Princípio da Igualdade. Bem como Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Marçionílio Souza - BA, 21 de março de 2024.

Reinan da Costa Braga
Presidente CPL